



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO REGINALDO SARDINHA - GAB. 05



PARECER-LEGIS Nº , DE 2020

(Autoria: Deputado Reginaldo Sardinha)

Da COMISSÃO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA sobre o PROJETO DE LEI nº 761, de 2019, que "Altera a Lei nº 5.691, de 2 de agosto de 2016, que 'dispõe sobre a regulamentação da prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal e dá outras providências', para garantir um percentual mínimo de 2% (dois por cento) de veículos da frota acessíveis ou adaptados para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, e dá outras providências."

AUTOR: Deputado Martins Machado

RELATOR: Deputado Reginaldo Sardinha

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise ao Projeto de Lei n.º 761/2019, de autoria do Nobre Deputado Martins Machado, que "Altera a Lei nº 5.691, de 2 de agosto de 2016, que 'dispõe sobre a regulamentação da prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal e dá outras providências', para garantir um percentual mínimo de 2% (dois por cento) de veículos da frota acessíveis ou adaptados para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, e dá outras providências."

A proposição em análise é composta por 2 artigos.

O seu artigo principal está determinar alteração na Lei n.º 5.691/2016, inserindo o inciso IX ao artigo 11, com o intuito de garantir a manutenção de um percentual mínimo de 2% (dois por cento) de veículos da respectiva frota acessíveis ou adaptados para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, devidamente identificados com adesivo indicativo do símbolo internacional de

acesso".

Foi determinado que tramitasse nesta Comissão, bem como na Comissão de Constituição e Justiça.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Comissão de Transporte e Mobilidade Urbana foi instada a se manifestar a respeito do Projeto de Lei n.º 761/2019, diante da sua competência instituída pelo artigo 69-D, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara Legislativa, para emitir parecer sobre o mérito de matéria relacionada direta ou indiretamente aos transportes público, coletivo e individual, privado, de frete e de carga.

Em vista dessa atribuição regimental e ao apreciar a matéria em tela, esta relatoria considera meritória e louvável a presente iniciativa do Parlamentar, sendo merecedor do mais amplo respeito por parte desta comissão.

A intenção principal desse projeto é fazer com que as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida contem com veículos adaptados nas frotas dos aplicativos de transporte como Uber, 99pop, Cabify, Wappa etc., diminuindo a restrição porque passam de maneira indevida no seu direito à plena acessibilidade nas plataformas digitais.

A presente proposição legislativa pretende corrigir essa distorção, impondo um percentual mínimo de veículos que sejam acessíveis ou adaptados para transportar essas pessoas, de modo que também elas possam usufruir dos benefícios dessas novas tecnologias.

Segundo o nobre autor, o percentual mínimo previsto na proposição (2%) certamente não representará uma ingerência irracional sobre a livre iniciativa das empresas do setor, mas apenas um vetor legislativo de garantia dos direitos das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

Sabe-se que, além da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes ao transporte, à acessibilidade, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Ademais, é do artigo 24, da Lei Federal 12.587/2012, determinação no sentido de que "O Plano de Mobilidade Urbana é o instrumento de efetivação da Política Nacional de Mobilidade Urbana e deverá contemplar os princípios, os objetivos e as diretrizes desta Lei, bem como: IV - a acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade;"

A experiência da vida cotidiana alimenta a reflexão com vários exemplos que mostram que o acesso efetivo a direitos não se reduz a ter (ou não) acesso ao transporte, além do tipo, das condições de qualidade, do preço etc.

O direito à mobilidade como um direito genérico reconhece uma natureza teleológica na mobilidade: seu objetivo é concretizar outros direitos. A mobilidade não é um fim em si mesma. Um direito efetivo à mobilidade é aquele que prioriza a concretização dos direitos "fins" da mobilidade^[1].

Assim, resta claro e inequívoco que, com a aprovação desta matéria, **haverá maior segurança aos direitos das tão aguerridas pessoas com deficiência**, sendo, portanto, de altíssima relevância social.

Do mesmo modo, considerando a necessidade, oportunidade, conveniência e relevância da

matéria, não vemos outro encaminhamento senão o de endossar a presente iniciativa.

Portanto, sob esses argumentos, é de se depreender que o projeto respeita toda a análise meritória afeta a esta Comissão, razão pela qual, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º **761/2019**.

Sala das Comissões, / de 2020.

DEPUTADO PRESIDENTE

DEPUTADO RELATOR

REGINALDO SARDINHA

[1] (GUTIÉRREZ, 2011, 2012).



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO ROCHA SARDINHA - Matr. 00156, Deputado(a) Distrital**, em 27/02/2020, às 15:56, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0058285** Código CRC: **776D8B60**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 5 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8052
www.cl.df.gov.br - dep.reginaldosardinha@cl.df.gov.br

00001-00007254/2020-82

0058285v2